

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO:2021/042322

RECORRENTE: RENATO LUZ SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001261227

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB - Alegação de não recebimento das notificações. AR da NA devolvido pelo motivo “NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO” e da NP ENTREGUE NO MESMO ENDEREÇO. Prova de endereço atualizado. Finalidades Distintas das Notificações (NA/NP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 218, II do CTB, ocorrida em 24/02/2021, já devidamente descrita no auto de infração n.º **R001261227**, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe a falta de notificação, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Discricionariamente, superado a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade, pela alegação do recurso do Recorrente toca justamente questão de ampla defesa e contraditório, por se referir a alegação de ausência de dupla notificação. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, o Recorrente lança mão de apenas um argumento capaz de afastar a subsistência do AIT: ausência de dupla notificação.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo Notificação de Autuação o AR não foi recebido pois foi devolvido pelo motivo **NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO**, entretanto, quanto à Notificação de Aplicação de Penalidade de Trânsito foi entregue no mesmo endereço de correspondência, sendo tal contradição capaz de afastar a regularidade de dupla notificação exigida pela legislação aplicável e principalmente pelo princípio da ampla defesa e do contraditório.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação para como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

No mesmo sentido, o artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN assim determina que **“esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial (...)”**, o que evidencia que o legislador exige que as tentativas de notificação real devam se antecipar à notificação ficta, salvo as outras hipóteses de impossibilidade de notificação pessoal por culpa exclusiva do administrado (desatualização cadastral), conforme previsto no artigo 282, §1º do CTB, que pela análise dos autos, não subsiste a declaração dos CORREIOS quanto à declaração de desatualização cadastral, vez que o próprio procedeu com a entrega da NP no mesmo endereço.

Ao que se percebe, o órgão atuador teve o AR da NAI devolvido pelo MOTIVO “**NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO**”, porém quanto à notificação de imposição de penalidade contraditoriamente entregou a correspondência regularmente com registro de AR entregue. Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, apenas no que se refere a este fundamento, face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, sendo contraditória a declaração contida no AR da NA com o da NP, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. R001261227 insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R001261227, insubsistente, lavrado em nome de : RENATO LUZ SILVA, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de novembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI